ACÓRDÃO - AC00 - 2196/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/115924/2012
PROTOCOLO	: 1371274
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: RENATO PIERETTI CÂMARA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS FORA DO PRAZO – FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS DA MESMA NATUREZA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES – CARGOS EM COMISSÃO EM AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTROLE INADEQUADO DE CONSUMO DA FROTA DE VEÍCULOS – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As infrações às prescrições constitucionais, legais e regulamentares, decorrentes da infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993 (publicação de contratos fora do prazo), ao art. 74 da Constituição Federal (planilhas de controle de combustível desacompanhadas de requisições ou documentos de controle referentes aos abastecimentos), ao art. 37, I e II, da Constituição Federal (contratação irregular de servidores como prestadores de serviços), ao art. 37, V, da Constituição Federal (criação e provimento de cargos em comissão sem as atribuições de direção, chefia e assessoramento), e aos arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 (empenhos fracionados com despesas da mesma natureza, que na somatória ultrapassam o valor para a modalidade licitatória), fundamentam a declaração de irregularidade dos atos de gestão realizados no Município, no período examinado, que apurados na auditoria e apontados no voto, bem como a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade**, praticados na **Prefeitura Municipal de Ivinhema**, sob a

responsabilidade do ex-prefeito Sr. Renato Pieretti Câmara, no período de **janeiro a dezembro de 2011**; pela aplicação da **multa** de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Renato Pieretti Câmara**, ex-prefeito, com recolhimento a favor do FUNTC, com fundamento no art. 42, I c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, por infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993 (publicação de contratos fora do prazo); art. 74 da Constituição Federal (planilhas de controle de combustível desacompanhada de requisições ou documentos de controle referente aos abastecimentos); art. 37, I e II, da Constituição Federal (contratação irregular de servidores como prestadores de serviços); art. 37, V, da Constituição Federal (criação e provimento de cargos em comissão sem as atribuições de direção, chefia e assessoramento); arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 (empenhos fracionados com despesas da mesma natureza, que na somatória ultrapassam o valor para a modalidade licitatória); pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta, junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; e pela **recomendação** ao atual responsável, com fulcro no art. 185, IV, b, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Auditoria n. 22/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Ivinhema, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2011, na gestão do ex-prefeito municipal Sr. Renato Pieretti Câmara.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após o término de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria fls. 2/603, detectou várias irregularidades elencadas no item XXVI – Conclusão.

Intimado o responsável a prestar esclarecimentos, conforme expediente de fls. 604/608, compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos de fls. 680/773.

Retornando os autos à 4ª ICE, para manifestação, esta, por intermédio da análise ANC-4ICE-5418/2013 fls. 774/779, concluiu que ficaram pendentes as seguintes irregularidades:

VII – LICITAÇÕES E CONTRATOS

- publicação de contratos fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93;

XX – CONTROLE DE COMBUSTÍVIES

- apresentação de planilhas de controle de combustível desacompanhada de requisições ou documentos de controle referentes aos abastecimentos ou qualquer outra documentação idônea a dar suportes aos lançamentos efetuados;

XXII – PESSOAL

- contratação irregular de servidores como prestadores de serviços, em afronta ao art. 37, I e II, da Constituição Federal, o que enseja a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, e na Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

- irregularidades encontradas na criação e provimento dos cargos em comissão, em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal;

XXIII – OBRAS

11.10 - valores empenhados sem a ocorrência de licitação, em infringência aos arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93;

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer PAR–MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ–16797/2013, fls. 780/784, opinou no sentido de que esta egrégia Corte Fiscal adote o seguinte julgamento:

> "I – pela aplicação da multa prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar n. 0160/2012, ao então Prefeito do Município de Ivinhema, Sr. Renato Pieretti Câmara, tendo em vista a permanência das irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria nº 022/2012, evidenciando a prática de ato com grave infração às normas legais e constitucionais aplicáveis à Administração Pública;
>
> II - com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, pela impugnação do montante de R$ 18.895,93 (dezoito mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), concernentes à realização de despesas com combustível sem a devida comprovação de citados gastos, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos devidamente atualizados pelo responsável acima citado;
>
> III – pela determinação ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Ivinhema para que adote providências urgentes no sentido de realizar um controle rigoroso dos gastos com combustíveis;
>
> IV – pela comunicação do resultado do julgamento da presente Auditoria às autoridades competentes."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta, a equipe de auditoria detectou irregularidades e, após intimação, o responsável compareceu aos autos manifestando-se sobre as mesmas.

Dentre as irregularidades não justificadas sobressaiu a que diz respeito à realização de despesas no montante de R$ 121.219,97, de itens da mesma natureza, que somados ultrapassam o valor previsto para a dispensa do processo licitatório, contrariando o que dispõe o art. 2° c/c o art. 24, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93. Entretanto, entendo que não se pode cogitar a hipótese de ressarcimento ao erário tendo em conta que tal procedimento resultaria em enriquecimento ilícito do Município, haja vista que houve a contraprestação dos serviços e a entrega dos produtos, cabendo, para tanto, a imposição de multa ao responsável, à época dos fatos, por grave infração à norma legal e regulamentar e recomendação ao atual responsável.

Também se ressalta a irregularidade referente ao controle de combustíveis, uma vez que as planilhas de controles estão desacompanhadas de requisições ou documentos de controles referentes aos abastecimentos, em especial os apontados nos setores do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Administração e Finanças, o

que justifica a recomendação ao atual responsável.

Além das irregularidades destacadas acima, foi constatada a publicação de contratos fora do prazo, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93; contratação irregular de servidores, em afronta ao art. 37, I e II, da Constituição Federal, e criação e provimento de cargos em comissão, em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal, o que também justifica a imposição de multa ao responsável à época, bem como recomendação ao atual responsável.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

Portanto, a desobediência ao regramento legal macula os atos de gestão praticados pelo responsável na administração pública durante o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção pecuniária prevista regimentalmente a quem lhe deu causa, nos termos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo, em parte, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos citados, praticados na Prefeitura Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do ex-prefeito Sr. Renato Pieretti Câmara, no período de janeiro a dezembro de 2011;

2. pela aplicação da **multa** de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. Renato Pieretti Câmara, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 582.835.871-53, com recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC/MS – FUNTC, com fundamento no art. 42, I c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, por infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993 (publicação de contratos fora do prazo); art. 74 da Constituição Federal (planilhas de controle de combustível desacompanhada de requisições ou documentos de controle referente aos abastecimentos); art. 37, I e II, da Constituição Federal (contratação irregular de servidores como prestadores de serviços); art. 37, V, da Constituição Federal (criação e provimento de cargos em comissão sem as atribuições de direção, chefia e assessoramento); arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 (empenhos fracionados com despesas da mesma natureza, que na somatória ultrapassam o valor para a modalidade licitatória);

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta, junto ao FUNTC, comprovando-

o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável, com fulcro no art. 185, IV, b, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm